

Processo: 1929/2020/MB TRIAVE

Reclamante: .

Reclamada1:

Reclamada2:

SUMÁRIO:

Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

1. Relatório

- 1.1. O Requerente pretendendo que seja declarado que não deve à Requerida1 o montante de €140,22, vem em suma alegar que tal montante se reporta ao fornecimento de no período compreendido entre 21 de Junho e 14 de Outubro de 2018, encontrando-se por conseguinte caduco, o que alega para os devidos efeitos.
- 1.2. Citada, a Requerida1 contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alegando, em suma que a fatura em crise, com o n.º emitida a 28/02/2020 corresponde ao consumo real de energia elétrica referente ao período compreendido entre 21 de Junho e 14 de Outubro de 2018, devidamente subtraído o valor pago anteriormente por estimativa de consumo; o recurso à faturação por estimativa tornouse inevitável devido à inexistência de leituras reais no equipamento de medição e comunicadas pelo no período compreendido entre 20 de Junho de 2018 e 29 de Fevereiro de 2020; a Requerida é totalmente alheia à circunstância de inexistirem leituras no período já referido - desconhecendo, inclusivamente, o motivo só ao - e, por conseguinte, pelos acertos qu advém dessa factualidade; a pronúncia e a prova acerca da recolha de leituras e para efeitos da aplicação do regulamentado compete a quem efetivamente tem essa obrigação, o , sendo, por conseguinte a prescrição oponível, eventualmente, à entidade responsável pelas leituras (ou falta delas) do



equipamento de medição, o motivo pelo qual requer, ainda, o chamamento, por intervenção de terceiros, à presente demanda do

- 1.3. Colhidos que foram os contraditórios, foi admitida a intervenção da
- 1.4. Citada a Requerida2 não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se é o Requerente devedor ou não do crédito reclamado pela Requerida1 de €140,22.

*

- 3. Fundamentação
- 3.1. Dos Factos
- 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1. O Requerente e a Requerida1 celebraram contrato de fornecimento de a 01/12/2007 para o ponto de entrega com o , correspondente ao local de consumo sito
 - 2. Contrato de fornecimento esse que cessou a sua vigência a 28/12/2020;



- 3. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a fatura $n.^\circ$ datada de 28/02/2020, comportando, entre outros valores, os devidos por acertos de consumo de ε no período compreendido entre 21 de Junho e 14 de Outubro de 2018.
 - 4. A presente demanda deu entrada a 27/07/2020;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

O recurso à faturação por estimativa tornou-se inevitável devido à inexistência de leituras reais no equipamento de medição e comunicadas pelo no período compreendido entre 20 de Junho de 2018 a 29 de Fevereiro de 2020

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da essencialmente da prova documental que a seguir se fará referência, que foi corroborada pelas declarações do Requerente.

Em sede de declarações, o Requerente, com um filho maior dependente, estudante universitário que tem com o pai/ Requerente a sua residência habitual, que o local de consumo em causa corresponde à sua anterior residência, antes do divórcio, com cessação em Fevereiro de 2020. Quando foi efetuada a troca do contador supostamente foi pago o que estava em dívida, afirmando que seria residente naquele local de consumo na época em referência à faturação. Nunca procedeu à comunicação das leituras, uma vez que o contador é visível da rua, mais afirmando que a fatura reclamada não foi paga até a data de hoje, porque achou que não se tratava de um processo correto pela

atenta a arrogância desta, manifesta no contacto indevido com o consumidor. Se alguém detetou que havia uma anomalia no contador, não lhe pode ser imputável, não tendo nem autoridade nem autorização para mexer no contador, pelo que não lhe pode ser imputado o montante em dívida. Se tal anomalia existiu, deviam ter arranjado a anomalia e não ter esperado 2 anos para reclamarem. Da concreta fatura em dívida só com o processo teve conhecimento. Não sabe se o contador foi substituído, nunca teve conhecimento da suposta



anomalia do contador. Nunca omitiu qualquer pagamento por ser pagamento por débito direto, e mais não disse.

À prova mencionada acrescem os documentos juntos com as respetivas peças nesta demanda processual por todas as partes — mormente a fatura em crise — o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal. Resultando ainda os factos provados em 1 a 3 por confissão da própria Requerida1 que não colocou em questão o vínculo contratual a data ou a fatura tal qual detalhado pelo Consumidor em sede de Reclamação Inicial, assentando ainda o facto provado em 4 na data aposta nesta mesma peça processual.

Já quanto aos <u>factos dados por não provados</u>, os mesmos assim resultam da inexistência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitisse o Tribunal afirmar em sentido diverso, não se podendo extrair o efeito jurídico pretendido pela Requerida1 com a junção de um print cuja origem ou contextualização se desconhece, desacompanhado de qualquer outro elemento probatório.

*

3.3. DO DIREITO

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:



- "1 A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.
 - 2 São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)
 - b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)
- 3 Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.
- 4 Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

- "I Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.
- 2 Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo



que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Assim, in casu, da interpretação conjugada do artigo 323°/1 C.C. com o 10°/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após aquele primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

Em suma, tendo como referência a data de entrada da reclamação neste Tribunal, há que afirmar que para efeitos do instituto da caducidade do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323% C.C. com o 10% da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, que já se encontravam caducos todos os montantes imputados a título de consumo de

referente a consumos d

entre 21 de

junho e 14 de Outubro, há muito tendo decorrido pois em 27/07/2020 (a data de entrada da presente demanda) o alegado hiato temporal de 6 meses, requisito basilar para se poder lançar mão daquele mesmo instituto da caducidade. Não resultando provado qualquer facto que obste à verificação de tal instituto, conforme supra se expos.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão do Requerente neste propósito.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando que o Requerente não é devedor da quantia de &140,22 referente à fatura emitida pela Requerida1 com o n.º de 28/02/2020.

Notifique-se

Guimarães, 02/06/2021

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Página 6 de 6